



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100870/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
CNPJ:	03.424.272/0001-07
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LEOCIR HANEL
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOBRES
NÚMERO OS:	8019/2021
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	28
4. CONCLUSÃO	28
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	28
4.2. NOVAS CITAÇÕES	30
APÊNDICE - A - LOA 2020	31



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Nº Doc. 193689/2021) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 1.337/2021/GCI/LHL, de 14/07/2021 (Nº Doc. 160622/2021), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2020, do Município de NOBRES – MT (Nº Doc. 158775/2021).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 100870/2020 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 192689/2021, com argumentos às páginas 8 a 20 e documentos juntados às páginas 21 a 38.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise:

LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: divergência no valor total da dotação atualizada.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Externo Doc nº 95631/2021, páginas 6 a 9) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 67.863.163,00, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic (Apêndice C).

Contudo, esse valor encontra-se inconsistente, considerando as divergências constatadas tanto nos registros do sistema APLIC como nos instrumentos de abertura dos créditos adicionais (alterações orçamentárias), relatadas no item 3.1.3.1.8, especialmente o lançamento a menor do crédito suplementar aberto por excesso de arrecadação pelo decreto nº 113/2020, no valor de R\$ 272.000,00 (Apêndice C):

- valor aberto: R\$ 4.374.520,00

- valor lançado no Aplic: R\$ 4.102.520,00 (e considerado no Balanço Orçamentário).

Assim, o valor atualizado para fixação das despesas atingiu o montante de R\$ 68.135.163,00, divergindo do registrado no Balanço Orçamentário e no sistema APLIC.

. Orçamento inicial R\$ 61.000.000,00

. Créditos adicionais abertos R\$ 7.135.163,00 (excesso: R\$ 5.024.075,00 + superávit financeiro: R\$ 2.111.088,00)



. Orçamento final R\$ 68.135.163,00

Manifestação da defesa:

Assim se manifesta o interessado (Nº Doc. 192689, página 8):

ESCLARECIMENTOS: Essa equipe técnica apontou que houve registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário, em que se pese tal apontamento, afirmamos que **NÃO HOUVE** divergência no Balanço Orçamentário e sim uma pequena diferença no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta dois mil reais), proveniente de um mero erro de formalidade e não causou prejuízo ao erário, apenas foi erro de digitação, uma vez que o Decreto nº 113/2020 foi feito manualmente no Word. Sendo assim corrigimos essa pequena divergência e estamos encaminhando o supracitado Decreto corrigido em (anexo 01). Portanto, as informações que estão no APLIC e no balanço orçamentário é de fato R\$ 4.102.520,00 (quatro milhões cento e dois mil quinhentos e vinte reais). Diante do que apresentamos solicitamos que este quesito seja considerado sanado.

Análise da defesa:

Como demonstrado, constatou-se divergência no valor do orçamento final, tendo em vista o lançamento a menor de crédito suplementar aberto por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 272.000,00 (decreto nº 113/2020).

O senhor manifestante argumenta que houve erro de digitação (erro formal) na emissão de tal crédito suplementar, que foi feito pelo word, mas foi registrado corretamente tanto no sistema Aplic como no Balanço Orçamentário.

O documento juntado pela defesa à página 22/27 da peça de defesa, traz em seu artigo 1º o mesmo valor que o registrado no relatório técnico - R\$ 4.374.520,00 - , porém, na soma dos sub-totais, o valor é de R\$ 4.102.520,00, havendo uma adequação do valor total que fora registrado no Aplic e no Balanço Orçamentário, a fim de justificar a impropriedade.

Além disso, a Lei nº 1593/2020 autoriza abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, o decreto nº 113/2020 abre por superávit financeiro (arts. 1º e 2º) e o Aplic registra por excesso de arrecadação, tal como autorizado, demonstrando a inconsistência de tal instrumento de alteração orçamentária.

Tanto o crédito adicional por excesso de arrecadação quanto por superávit financeiro alteram o valor inicial do orçamento, porém, o que resultou no apontamento, foi o valor registrado a menor.

Necessário destacar que foi registrado no Aplic o valor de R\$ 4.374.520,00 e posteriormente alterado para R\$ 4.102.520,00 (consulta em 21/06/2021), sem, contudo, enviar o decreto alegado como correto.

Entretanto, em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais / Contabilidade / Razão Contábil / Conta contábil 52213020000), sobre os registros dos créditos abertos por excesso de arrecadação, verificou-se que fora registrado o decreto nº 113/2020, pela alteração orçamentária aumentativa no valor total de R\$ 4.102.520,00, sendo registrado individualizado o valor de R\$ 375.000,00 e não o valor de R\$ 647.000,00, como consta do decreto inicialmente enviado pelo Aplic (Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento), na classificação orçamentária 04.001.28.846.0028.2019.3.3.9.0.47.00.00.00.

O argumento apresentado pelo gestor comprova a divergência entre um decreto e outro, sendo o lançamento contábil



correto suficiente para elidir a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2) **CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Divergências no saldo de Caixa/Equivalentes de Caixa, entre o APLIC e os Balanços Financeiro e Patrimonial.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os Balanços Financeiro e Patrimonial apresentados pelo gestor em sua prestação de contas registram a título de Disponibilidades/Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R\$ 41.803.372,91, divergindo do registrado no sistema APLIC, que apresenta o valor de R\$ 42.441.851,94 (valor consolidado).

Resulta então, na diferença de R\$ 638.479,03 registrado a maior pelo APLIC (Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação).

Conta contábil	Esc	F/P	Descrição	Saldo até o mês anterior		Movimento do mês	
				Devedor	Credor	Devedor	Credor
1100000000	N		ATIVO CIRCULANTE	208.494.127,20	156.065.355,67	29.548.589,07	27.770,52
1110000000	N		CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	184.598.033,52	143.215.873,74	22.982.380,37	21.922,52
1111000000	N		CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	184.598.033,52	143.215.873,74	22.982.380,37	21.922,52
1111100000	N		CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	184.598.033,52	143.215.873,74	22.982.380,37	21.922,52
1111102000	S	F	CONTA ÚNICA (F)	2.412.000,00	2.388.731,83	220.000,00	243,17
1111106000	N		CONTA ÚNICA RPPS	42.363.112,57	14.884.244,05	2.752.198,15	1.408,15
1111106010	S	F	BANCOS CONTA MOVIMENTO - RPPS (F)	42.363.112,57	14.884.244,05	2.752.198,15	1.408,15
1111119000	S	F	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)	139.822.920,95	125.942.897,86	20.010.182,22	20.271,15

Manifestação da defesa:

Assim se manifesta o gestor citado (Nº Doc. 192689, página 9):

ESCLARECIMENTOS: Essa divergência ocorreu pelo fato de a consolidação do Balanço de 2020, a Previdência Municipal enviou os valores para serem consolidados com as informações divergentes de R\$ 638.394,03 (seiscentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e quatro e três centavos), e divergência no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco) na contabilização da Prefeitura, perfazendo o total apontado no relatório técnico que é de R\$ 638.479,03 (Seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos), Anexos 02 e 03, sendo o primeiro divergência no sistema contábil da Previdência, que não leu esses lançamentos, não se sabe qual o motivo, solicitando ao locatário do sistema que auxilie nessa busca. Vale lembrar que a Previdência municipal já solicitou pedido de reabertura das cargas mensais e já



corrigiu essa falha. Conforme ofício nº 140/2021/PREVI-NOBRES, de 10/08/2021 – protocolo 5360.

No tocante a diferença de R\$ 85,00 encontrada no saldo da Prefeitura esse lançamento ocorreu apenas no Débito, sendo que na contrapartida do Crédito não foi realizado. Entramos em contato com os desenvolvedores do sistema (suporte) que nos auxiliou na correção da referida diferença, que seguirá ajustada no APLIC mês de julho/2021, por ser a última carga a ser enviada. (anexos 04 e 05). Solicitamos dessa forma que seja desconsiderada tal apontamento.

Análise da defesa:

Conforme justificativas apresentadas, o interessado admite as falhas e as diferenças constatadas, sendo que estão incorretos os valores registrados nas demonstrações contábeis - Balanços Financeiro e Patrimonial.

Sobre a alegação de que foram corrigidos na contabilidade do ente Previdência Municipal, resta a sua verificação na prestação de contas do exercício de 2021, visto que não se comprovou com a elaboração de novos Demonstrativos (publicados, inclusive) nem alterações nos registros do Aplic.

Em relação à divergência de R\$ 85,00 entre o Aplic e o Demonstrativo de Saldos, ainda aguarda solução por parte dos desenvolvedores do sistema a fim de corrigir a diferença, lembrando que já estamos no mês de setembro/2021, caminhando para o encerramento do exercício financeiro de 2021.

Assim, não foram refeitas as Demonstrações Contábeis e devidamente publicadas, nem corrigidos os registros do sistema Aplic.

Em suma, o interessado admite as impropriedades apontadas, procurando resolvê-las no presente exercício, conforme documentos às páginas 28 a 30 da peça de defesa, mantidas no exercício de 2020.

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES - CNPJ: 03424272000107 - [Balancete de verificação]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Balancete de verificação

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Balancete de verificação

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência: DEZEMBRO Incluir registros de encerramento Dados consolidados do Ente Pesquisar [Enter]

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Conta contábil	Esc. FIP	Descrição	Saldo até o mês anterior		Movimento do mês		Saldo acumulado	
			Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor	Credor
1100000000	N	ATIVO CIRCULANTE	208.494.127,20	156.065.355,67	28.548.589,07	27.770.975,89	54.206.394,71	0,00
1110000000	N	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	184.598.033,52	143.215.873,74	22.982.380,37	21.922.688,21	42.441.851,94	0,00
1111000000	N	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	184.598.033,52	143.215.873,74	22.982.380,37	21.922.688,21	42.441.851,94	0,00
1111100000	N	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	184.598.033,52	143.215.873,74	22.982.380,37	21.922.688,21	42.441.851,94	0,00



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOBRES
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP - IPC 06)

BALANÇO FINANCEIRO
Dezembro/2020 (CONSOLIDADO)

Exercício: 2020

DISPÊNDIOS			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)		61.371.886,55	58.653.619,56
Ordinária		29.841.980,70	26.716.439,43
Vinculada		31.529.905,85	31.937.180,13
Recursos Destinados à Educação		12.616.498,73	13.694.530,66
Recursos Destinados à Saúde		15.777.433,40	14.610.836,63
Recursos Destinados à Previdência Social - RPPS		0,00	0,00
Recursos Destinados à Previdência Social - RGPS		0,00	0,00
Recursos Destinados à Assistência Social		696.148,80	724.212,61
Outras Destinações de Recursos		2.439.824,92	2.907.600,23
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		2.634.555,86	2.477.754,24
Transferências Concedidas para Execução Orçamentária		2.634.555,86	2.477.754,24
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		9.321.833,99	6.262.704,48
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		439.822,45	361.266,84
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		729.657,60	604.724,71
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		5.256.618,03	5.073.722,82
Outros Pagamentos Extraorçamentários		2.895.735,91	222.990,11
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)		41.803.372,91	30.932.350,12
Caixa e Equivalentes de Caixa		41.803.372,91	30.932.350,12
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOBRES
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - (Modelo NBCASP - IPC 04)

BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2020

em milhares

Data de Emissão: 19/4/2021

ATIVO			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		41.803,37	30.499,37
Créditos a Curto Prazo		10.940,36	8.609,86
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo			
Estoques		68,83	13,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda			
VPD Pagas Antecipadamente			
Total do Ativo Circulante		52.812,57	39.122,24

Os Balanços Financeiro e Patrimonial de 2020 constam do sistema APLIC (Prestação de Contas/Contas de Governo) e em autos digitais Contas Anuais / Documento Externo Nº Doc. 95631/2021, páginas 10 a 12.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



3.1) *Não houve publicidade ou divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 23/05/2019 _ Jornal da AMM nº 3233, atendendo ao art. 37, CF, e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

Verificamos porém, que os Anexos obrigatórios I, II e III não foram publicados, tampouco divulgados no Portal da Transparência.

Manifestação da defesa:

O interessado apresenta os seguintes argumentos (Nº Doc. 192689, página 10) :

ESCLARECIMENTOS: Informo que a Lei Municipal nº 1.520/2019 de 20/05/2019, fora publicado no dia 23 de maio de 2019 no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios nº 3.233, na página 209 a 213 (Anexo-06), e no mesmo dia também fora publicado no Portal Transparência da Prefeitura, conforme demonstramos no link: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/nobres> . No entanto, os anexos da Lei foram publicados no portal no seguinte endereço: <https://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/Orcamentos/>. Nesse sentido, acreditamos que esse apontamento seja considerado esclarecido, pois cumpriu o Art. 37/CF e Art. 48 da LRF.

Análise da defesa:

O interessado não enviou documentos comprobatórios de sua alegação.

Porém, em consulta ao endereço eletrônico indicado na defesa (<https://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/Orcamentos/>), em 14/09/2021, constatou-se a divulgação dos Anexos da LDO do exercício de 2020.

Foram divulgados os Anexos integrantes da LDO do exercício de 2020 (na aba "Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior"), bem como o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades, todos em 23/05/2019. Não divulgou o Anexo de Metas Fiscais Anuais (registra as metas de resultados primário e nominal e a DCL).

Sendo a LDO (Lei nº 1520/2019) publicada na imprensa oficial, mas sem os seus Anexos, recomenda-se que, no texto da publicação da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Situação da análise: SANADO

3.2) *Não houve divulgação/publicidade dos anexos obrigatórios que integram a LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA*



DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial, atendendo ao art. 37, CF e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/619921/>), garantindo a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como exige o art. 48 da LRF.

Constatou-se que a LOA/2020 do município de Nobres foi publicada, por meio oficial, e também foi disponibilizada a lei no Portal da Transparência da Prefeitura, porém os seus anexos obrigatórios que integram a lei não foram disponibilizados no Portal da Transferência e nem publicados em meio oficial.

Manifestação da defesa:

O interessado se manifesta como segue (N° Doc. 192689, página 10):

ESCLARECIMENTOS: Conforme citado no quesito anterior sobre a LDO, a Lei 1545/2019 de 05/12/2019, Lei Orçamentária Anual/2020 foi publicada no portal da AMM no dia 10/12/2019, e no portal da Transparência no site da Prefeitura no endereço: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/nobres>, os anexos da LOA foram publicados no seguinte endereço: <https://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/Orcamentos/>, cumprindo dessa forma o que preceitua nossa legislação vigente. Dessa forma solicitamos que esse quesito seja desconsiderado.

Análise da defesa:

Em consulta ao endereço eletrônico indicado pelo interessado (<https://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/orcamento>) constatou-se a divulgação dos Anexos obrigatórios da LOA do exercício de 2020, em 10/12/2019.

A LOA 2020 foi publicada na imprensa oficial, sem os seus anexos. Recomenda-se que, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Situação da análise: **SANADO**

3.3) Ausência de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O gestor responsável não comprovou mediante documentos hábeis e pertinentes, que as contas anuais de governo do exercício de 2020 foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, como determina o artigo 49. da LRF:



Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Não se constatou qualquer comunicado ou edital publicado em imprensa oficial nem divulgação no site do município acerca dessa obrigação.

Salienta-se ainda, que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nobres não respondeu ao Ofício nº 1/2020 expedido pela Secex Rec-Gov deste TCE-MT, o qual solicita informações sobre a disponibilização das contas aos municípios, na sede da Câmara (Apêndice G).

Manifestação da defesa:

O interessado prestou o seguinte esclarecimento (N° Doc. 192689, página 11):

ESCLARECIMENTOS: O artigo 49 da LRF diz “As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.” E o artigo 48 da Lei Orgânica do Município diz “Art. 48. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

Conforme o que preceitua a legislação, “as contas” apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficou à disposição dos contribuintes na prefeitura, colocada à disposição com publicação no jornal da Amm, com publicação veiculada dia 15/02/2021 – edição 3.668 pag. 742, Site da Prefeitura, mural da Prefeitura, bem como enviada à Câmara Municipal no dia 12/02/2021, conforme protocolo do Edital 001/2021 anexo. Solicitamos que seja considerado sanado tal apontamento.

Análise da defesa:

Para comprovar sua alegação, o manifestante enviou os documentos de páginas 31 e 32 da peça de defesa, comprovando que as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos, na Câmara e na Prefeitura Municipal, por meio do Edital nº 001/2021, de 12/02/2021, publicado no JOEM (AMM) em 15/02/2021.

Houve divulgação do Edital nº 001/2021 no site do município, aba Contabilidade/Outras Publicações, em 12/02/2021.

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 251.522,88, nas Fontes 18 e 19, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, constatou-se a abertura de créditos sem recursos suficientes nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Previsão inicial	Valor arrecadado	Excesso / Déficit	Crédito adicional aberto	Dispositivo Legal	Crédito aberto sem disponibilidade de recursos
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	6.070.300,00	6.614.564,48	544.264,48	607.000,00	Lei nº 1593/2020 e decreto nº 13/2020	62.735,52
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	970.100,00	1.075.162,64	105.062,64	293.850,00	Lei nº 1593/2020 e decreto nº 13/2020	188.787,36
TOTAL							251.522,88

Observa-se que dos créditos abertos nas Fontes 01 e 02 (conforme Anexo 1, quadro 1.3) ficou sem cobertura de recursos disponíveis o valor de R\$ 681.106,75. Contudo, a análise quanto ao saldo de recursos disponíveis das fontes 00, 01 e 02 foi feita de forma conjunta, sendo esse déficit nas fontes 01 e 02 coberto pelo excesso livre da fonte 00 (R\$ 8.036.869,42).

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



- Lei 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Manifestação da defesa:

O gestor assim se manifesta (Nº Doc. 192689, página 11-12):

ESCLARECIMENTOS: A lei orçamentária permite fazermos abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Essa lei não foi aprovada por excesso por fonte de Recurso. No entanto, quando foi feita a suplementação não foi feita pelo excesso discriminando por fonte e sim pelo montante total do excesso. Esse lapso se deu porque a equipe técnica da Prefeitura teve esse entendimento, e devido a pandemia, ficou muito difícil o contato com a consultoria técnica do TCE para dirimirmos dúvidas na execução do orçamento municipal. Mas a equipe envidou todos os esforços para que os trabalhos, apesar das dificuldades encontradas pudesse ser o melhor possível, sem danos ou dolo ao erário público. Tanto que mesmo sendo feito a suplementação por excesso houve sobra de saldo orçamentário num valor bem maior do que apontado pela equipe técnica, conforme demonstrado pelo print do relatório. Conforme Demonstrado a seguir:

Lei 1596/2020	Valor fixado	Valor Suplem.	Valor reduzido	Valor empenhado	Saldo Restante na fonte
Fonte 118	R\$ 5.845.000,00	R\$ 1.141.686,00	R\$ 110.500,00	R\$ 6.094,612,14	R\$ 781.573,86
Fonte 119	R\$ 3.390.000,00	R\$ 632.956,00	R\$ 226.000,00	R\$ 3.750.079,71	R\$ 46.876,29
				Saldo Remanescente	R\$ 828.150,15



Fonte de Recursos: 0.1.18.000000 - Transferências do FUNDEB 60%

Redu.	Código Geral	Fixado	Suplementado	Reduzido	Empenhado	Saldo Atual
170	12.361.0013.2036.3.1.90.04.00.00.00	700.000,00	440.110,00		1.137.457,99	2.652,01
171	12.361.0013.2036.3.1.90.11.00.00.00	2.000.000,00			1.393.261,79	606.738,21
172	12.361.0013.2036.3.1.90.13.00.00.00	200.000,00	27.000,00		221.850,55	5.149,45
173	12.361.0013.2036.3.1.91.13.00.00.00	340.000,00	5.000,00		284.879,88	60.120,12
174	12.365.0013.2037.3.1.90.04.00.00.00	150.000,00	15.000,00		162.825,40	2.174,60
175	12.365.0013.2037.3.1.90.11.00.00.00	1.100.000,00	219.000,00		1.315.874,11	3.125,89
176	12.365.0013.2037.3.1.90.13.00.00.00	100.000,00	59.870,00		158.331,33	1.338,67
177	12.365.0013.2037.3.1.91.13.00.00.00	140.000,00			121.381,65	18.618,35
178	12.365.0013.2038.3.1.90.04.00.00.00	280.000,00	225.810,00		505.217,75	592,25
179	12.365.0013.2038.3.1.90.11.00.00.00	500.000,00			435.503,69	64.496,31
180	12.365.0013.2038.3.1.90.13.00.00.00	65.000,00	33.500,00		97.854,56	645,44
181	12.365.0013.2038.3.1.91.13.00.00.00	105.000,00			90.182,99	14.817,01
182	12.367.0013.2039.3.1.90.04.00.00.00	40.000,00	102.956,00		142.443,76	512,24
183	12.367.0013.2039.3.1.90.11.00.00.00	100.000,00		100.000,00		
184	12.367.0013.2039.3.1.90.13.00.00.00	15.000,00	13.140,00		27.546,69	593,31
185	12.367.0013.2039.3.1.91.13.00.00.00	10.000,00		10.000,00		
636	12.361.0013.2063.3.3.90.08.00.00.00		500,00	500,00		
Total da Fonte de Recursos:		5.845.000,00	1.141.686,00	110.500,00		781.573,86

Fonte de Recursos: 0.1.19.000000 - Transferências do FUNDEB 40%						
Redu.	Código Geral	Fixado	Suplementado	Reduzido	Empenhado	Saldo Atual
186	12.361.0013.2042.3.1.90.04.00.00.00	130.000,00	40.000,00		186.894,93	3.105,07
187	12.361.0013.2042.3.1.90.11.00.00.00	500.000,00	316.820,00		816.782,08	37,92
188	12.361.0013.2042.3.1.90.13.00.00.00	65.000,00	25.010,00		89.750,14	259,86
189	12.361.0013.2042.3.1.91.13.00.00.00	100.000,00	10.000,00		103.179,97	6.820,03
190	12.361.0013.2042.3.3.90.30.00.00.00	15.000,00		15.000,00		
191	12.361.0013.2042.3.3.90.39.00.00.00	10.000,00		10.000,00		
192	12.361.0013.2042.4.4.90.51.00.00.00	10.000,00		10.000,00		
193	12.361.0013.2042.4.4.90.52.00.00.00	25.000,00		25.000,00		

Emissão: 26/08/2021 09:31:44

Página 10

Homologado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
CNPJ: 03424272000107
Rua Ludgardes Hoffmann Riedi - 0000000 - Jardim Parana
Telefone 06533764200
nobres@nobres.mt.gov.br

DEMONSTRATIVO DE SALDOS ORÇAMENTÁRIOS

Saldo até 31/12/2020 R\$ 1,00

194	12.365.0013.2040.3.1.90.04.00.00.00	30.000,00		30.000,00		
195	12.365.0013.2040.3.1.90.11.00.00.00	1.000.000,00			996.125,63	3.874,37
196	12.365.0013.2040.3.1.90.13.00.00.00	5.000,00			0,01	4.999,99
197	12.365.0013.2040.3.1.91.13.00.00.00	250.000,00		31.000,00	195.388,34	23.611,66
198	12.365.0013.2040.3.3.90.30.00.00.00	20.000,00		20.000,00		
199	12.365.0013.2040.3.3.90.36.00.00.00	5.000,00		5.000,00		
200	12.365.0013.2040.3.3.90.39.00.00.00	20.000,00		20.000,00		
201	12.365.0013.2041.3.1.90.04.00.00.00	200.000,00			199.947,25	52,75
202	12.365.0013.2041.3.1.90.11.00.00.00	750.000,00	201.570,00		951.558,33	11,67
203	12.365.0013.2041.3.1.90.13.00.00.00	60.000,00	37.500,00		97.463,90	46,10
204	12.365.0013.2041.3.1.91.13.00.00.00	150.000,00		15.000,00	130.957,09	4.042,91
205	12.365.0013.2041.3.3.90.30.00.00.00	5.000,00		5.000,00		
206	12.365.0013.2041.3.3.90.36.00.00.00	5.000,00		5.000,00		
207	12.365.0013.2041.3.3.90.39.00.00.00	15.000,00		15.000,00		
636	12.361.0013.2063.3.3.90.08.00.00.00		2.056,00		2.042,04	13,96
Total da Fonte de Recursos:		3.390.000,00	632.956,00	226.000,00		46.876,29





Por fim informamos que o valor total de excesso arrecadado por este município foi de R\$ 10.048.400,63 e foi utilizado somente o valor de R\$ 4.752.075,00, conforme a equipe desse Tribunal apontou no relatório técnico, restando nos afirmar que esse equívoco não maculou nem prejudicou nenhuma análise desse parket de contas.



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES									
CNPJ: 03.424.272/0061-07									
ANEXO 10 DA LEI 4.320/64									
EXERCÍCIO DE 2020									
(Adendo VII, a Portaria SOF nº 08, de 04 de fevereiro de 1985) Em R\$									
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA									
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA	ARRECADADA				DIFERENÇAS		
			ANTERIOR	NO MÊS	ANULADA NO MÊS	TOTAL NO MÊS	ACUMULADO	PARA MAIS	PARA MENOS
721099110300000000	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS - PRINCIPAL								
721099110300000000	PRINCIPAL AMORTIZADO REF. CONFISSAO E PARCELAMENTO								
	FONTE: 01.50.00000 RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PRE								
721803000000000000	CONTRIBUICOES SOCIAIS ESPECIFICAS DE ESTADOS, DF, MUNICIPIOS								
721803000000000000	CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL - ESPECIFICO DE ESTDIFMUN								
721803100000000000	CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO								
721803110000000000	CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL								
	FONTE: 01.50.00000 RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PRE								
	01.53.00000 RECURSOS DA TAXA DE ADMN								
	SOMA								
726000000000000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES								
726000000000000000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES								
726001000000000000	APORTES PERIODICOS PARA AMORTIZACAO DE DEFICIT ATUARIAL DO RPPS								
726001100000000000	APORTES PERIODICOS PARA AMORTIZACAO DE DEFICIT ATUARIAL DO RPPS								
726001110000000000	APORTES PERIODICOS PARA AMORTIZACAO DE DEFICIT ATUARIAL DO RPPS - PRN								
	FONTE: 01.50.00000 RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PRE								
	SOMA								
	SOMA DAS Receitas Correntes Intraorçamentárias								
	TOTAL	54.500.000,00	57.274.964,72	7.273.435,91		7.273.435,91	64.548.400,63	10.048.400,63	
	TOTAL DAS INTERFERENCIAS FINANCEIRAS (INGRESSOS)								
	TOTAL GERAL	54.500.000,00	57.274.964,72	7.273.435,91		7.273.435,91	64.548.400,63	10.048.400,63	

LEÓCIR HANEL
Prefeito(a)

AMILTON BARRETO DOS REIS
Secretário(a)

ELIZABETH GOMES PEREIRA MACHADO
Contador(a)

Análise da defesa:

O argumento do interessado não merece prosperar, tendo em vista o entendimento e orientações da STN que determina a apuração POR FONTES de recursos para a abertura de créditos adicionais, qualquer que seja a fonte utilizada, não se admitindo o cálculo pelo total geral arrecadado, mas pelo total arrecadado por fonte de recursos, de forma individualizada.

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição/STN:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Cita ainda, o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Embora o ente tenha obtido excesso de arrecadação no exercício de 2020, as fontes citadas não obtiveram excesso suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação.

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas, utilizadas para a



abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

As normativas e doutrinas assim estabelecem:

Art. 43 da lei 4.320/64: A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.

A verificação da existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais é feita por fonte de receitas e não pelo total arrecadado pelo ente, como determinado pelas normas da STN.

Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

E conforme se depreende do **Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT**:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).



As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) POR FONTE para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

Considerando a alegação do gestor acerca dos saldos positivos das fontes 18 e 19, salienta-se que o saldo remanescente nas fontes 18 e 19 ocorreram justamente devido à suplementação das mesmas, suplementação essa sem a suficiente fonte de recursos. Se retirarmos o valor acrescido por crédito adicional sem a cobertura de recursos disponíveis, teríamos a redução do saldo e/ou o empenho sem dotação orçamentária suficiente, como se demonstra:

Lei 1596/2020	Valor fixado	Valor suplementado (-) recursos indisponíveis	Valor reduzido	Valor empenhado	Saldo restante na fonte
Fonte 118	5.845.000,00	1.141.686,00 (-) 62.735,52 = 1.078.950,48	110.500,00	6.094.612,14	718.838,34
Fonte 119	3.390.000,00	632.956,00 (-) 188.787,36 = 444.168,64	226.000,00	3.750.079,71	-141.911,07

Como consta do ponto 4. da jurisprudência acima transcrita, o saldo positivo entre as receitas e as despesas realizadas constitui fator atenuante da irregularidade, a juízo do Sr. Relator do processo:

Fonte	Receitas Arrecadadas (cf. Aplic)	Despesas Empenhadas (cf. informado pelo gestor)	Saldo – R\$
18	6.614.564,48	6.094.612,14	519.952,34
19	1.075.162,64	3.750.079,71	- 2.674.917,07

Situação da análise: **MANTIDO**

4.2) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 00 e 24, no valor de R\$ 216.437,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, nas seguinte fontes:

Fonte	Descrição	Valor do superávit/déficit financeiro - 2019	Valor do crédito aberto – R\$	Dispositivo legal	Crédito aberto sem recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	-25.187,52	310.398,53	Lei 1560/2020; Decreto 46/2020 (R\$ 172.238,53); decreto 24/2020 (R\$ 19.660,00); Decreto 37 (R\$ 118.500,00)	310.398,53 (-) recursos livres das fontes 01 e 02 (188.500,20) = 121.898,33
01,02	Receitas de Impostos e Transferências Educação e Saúde	259.670,20	71.170,00	-	0,00
	Outras Transferências de				



24	Convênios/União (não relacionados à educ/saúde/assist social)	244.460,66	339.000,00	Lei nº 1560/2020 Decreto 18/2020	94.539,34
Total					216.437,67

Observa-se que foi realizada análise conjunta das fontes 00, 01 e 02, quanto à existência de recursos disponíveis.

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Manifestação da defesa:

O interessado se manifesta como segue (Nº Doc. 192689, páginas 14-16):

ESCLARECIMENTOS: A Lei 4.320/64 diz no seu artigo 43 “ A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).”

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019 para 2020 foi de R\$ 4.060.415,04 aprovado pela Lei 1560/2020, de 17/02/2020, segue cópia em anexo.

Todos os decretos suplementares por superávit financeiro, perfaz o valor de R\$ 2.111.088,00 ficando uma diferença positiva de R\$ 1.949.327,04 do que poderíamos ainda utilizar para suplementar e reforçar as dotações orçamentárias.

O legislador tanto na Constituição Federal, quanto na Lei 4.320/64 que é a bíblia da contabilidade pública diz que não pode a abertura de crédito sem previa autorização legislativa e por decreto do executivo. Todos os decretos do executivo foram abertos com previa autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

LEI MUNICIPAL N.º 1.560/2020

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro de 2019 e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOBRES/MT**, Sr. **LEOCIR HANEL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro no valor de até R\$ 4.060.415,04 (quatro milhões, sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), nos termos do artigo 43, §1º inciso I e § 2º da Lei Federal n.º 4.320/64, para reforço de dotações consignadas no orçamento.

Art. 2º. Os recursos orçamentários para fazer face ao presente Crédito Adicional Suplementar correrão à conta do superávit financeiro do exercício de 2019, apurado conforme balanço nas respectivas fontes de recursos que obtiveram saldo positivo.

Art. 3º. Os valores apurados passarão a ser utilizados como suplementação por superávit do exercício anterior a ser utilizado no exercício atual como fonte de superávit, iniciando-se pela fonte 3, no valor de R\$ 4.060.415,04 (quatro milhões, sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), até o limite de cada fonte de recurso.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nobres/MT, em 17 de fevereiro de 2020.

LEOCIR HANEL
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOBRES
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de Março de 1968 - (Modelo NBCASP - IPC 04)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2019

Data de Emissão: 6/4/2020

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Exercício: 2019

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTES DE RECURSOS			
00 Recursos Ordinários		-25.072,07	23.290,82
01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação		230.815,39	-298.201,05
02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde		187.435,37	165.213,56
14 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União		38.523,34	983.708,45
15 Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE		142.203,70	216.313,54
16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE		6.020,19	6.274,91
17 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP		29.243,04	1.629,60
18 Transferências do FUNDEB 60%		-81.856,31	-53.290,72
19 Transferências do FUNDEB 40%		-74.544,04	96.328,83
22 Transferências de Convênios - Educação		87.298,08	21.866,96
23 Transferências de Convênios - Saúde		255.211,55	343.877,01
24 Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)		246.625,47	1.158.414,21
29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		165.448,63	94.185,11
30 Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB		294.955,54	133.943,16
37 Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Prê-Sal - Lei n. 13.885/2019		604.437,84	
42 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado		394.563,93	162.885,67
46 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d		888.812,04	
47 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investime		68.397,72	
50 Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)		25.269.722,21	20.455.299,75
93 Outras Receitas Não-Primárias		284.634,53	300.646,07
<i>Total das Fontes de Recursos</i>		<i>29.012.876,15</i>	<i>23.812.385,88</i>

*Nota Explicativa:

Análise da defesa:

O manifestante argumenta que todos os créditos abertos em 2020 por superávit financeiro do exercício anterior (2019) foram autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Salienta-se que o achado em análise não trata dessa matéria (autorização por lei e abertura por decreto), posto que não questionado ou apontado no relatório técnico.

Trata sim de "Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 00 e 24".

Alega ainda, que o valor do superávit financeiro obtido em 2019 (R\$ 4.060.415,04) foi superior aos créditos abertos por superávit financeiro em 2020 (R\$ 2.111.088,00), restando uma diferença positiva que ainda poderia ser utilizada.

Como se constata pela alegação do defendente, o seu cálculo e apuração do superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais ocorreu pelo total geral, incluindo todas as fontes de recursos.

Ocorre que a apuração do superávit financeiro deve ser por fonte de recursos, de forma individualizada, a fim de obter os recursos disponíveis de cada fonte, a fazer frente aos créditos adicionais por essa fonte de financiamento.

Embora o artigo 43, § 1º, I, da Lei 4320/64 não desça a esse detalhe, estabelecendo a apuração de forma global, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) orienta e determina que a apuração deve ser feita por fonte de recursos, a fim de resguardar especialmente, as fontes vinculadas.

Assim estabelece a Lei 4.320/64:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado em ano anterior, sem a existência de fato de tal superávit comprova a ilegalidade do ato, além da possibilidade de contrair despesas sem a efetiva cobertura de receitas/recursos, ensejando o desequilíbrio fiscal do ente.

O déficit financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível.

O cálculo do superávit e/ou déficit financeiro deve ser realizado por fonte e não pelo total, como se depreende dos entendimentos firmados pela STN e corroborados por esta Corte de Contas:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização em valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Situação da análise: MANTIDO

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *Não definição das metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CFB e LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se depreende do Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice A) e documentos acostados ao sistema APLIC, não foram enviados na LDO/2020 os demonstrativos exigidos pela LRF que devem compor o Anexo



de Metas Fiscais, exceto o Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (Apêndice A).

O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou a previsão das metas de resultados primário e nominal para o exercício de 2020, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

Manifestação da defesa:

O interessado se manifesta como segue (Nº Doc. 192689/2021, páginas 16-17)

ESCLARECIMENTOS: Em Relação a este apontamento encaminhamos quando do envio dos anexos, porém encaminhamos em anexo para vossa apreciação o anexo de METAS FISCAIS, contendo as respectivas informações.

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOBRES									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS ANUAIS									
EXERCÍCIO DE 2020									
R\$ 1,00									
ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	67.000.000,00	64.671.814,67	,060	73.000.000,00	68.077.963,25	,063	77.000.000,00	68.885.310,43	64,261
Receitas Primárias (I)	66.571.000,00	64.257.722,00	,060	72.536.680,00	67.645.862,68	,063	76.510.000,00	68.446.949,36	63,852
Despesa Total	67.000.000,00	64.671.814,67	,060	73.000.000,00	68.077.963,25	,063	77.000.000,00	68.885.310,43	64,261
Despesas Primárias (II)	66.103.600,00	63.806.563,70	,059	72.031.780,00	67.175.025,64	,062	76.018.700,00	68.007.425,29	63,442
Resultado Primário (III) = (I - II)	467.400,00	451.158,30		504.900,00	470.857,03		491.300,00	439.524,06	,410
Resultado Nominal	-1.797.284,17	-1.734.830,27	-,001	-2.399.066,91	-2.237.309,43	-,002	-2.139.666,74	-1.914.176,72	-1,785
Dívida Pública Consolidada	1.300.000,00	1.254.826,25	,001	950.000,00	885.946,09		550.000,00	492.037,93	,459
Dívida Consolidada Líquida	-24.313.336,35	-23.468.471,38	-,022	-26.712.403,26	-24.911.315,17	-,023	-28.852.070,00	-25.811.477,90	-

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,80	2,80	2,70
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,25	4,75	4,30
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,60	3,25	3,40
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,60	3,50	4,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	110.678.401.313,00	114.662.824.072,00	119.822.825,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2020	2021	2022
Valor Corrente / 1,0360	Valor Corrente / 1,0723	Valor Corrente / 1,1178

Análise da defesa:

Conforme relatado e consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/LDO/Documents da LDO/Anexo de Metas Fiscais), foi enviado a este TCE-MT, apenas o Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, estando ausente especialmente o Anexo de Metas Fiscais Anuais, no qual são registradas as metas de resultados primário e nominal, além do montante da DCL.

Nesta oportunidade a defesa apresenta o Anexo de Metas Fiscais, contendo as informações das metas fiscais anuais, acima reproduzido.

Cabe informar que tal Anexo não foi enviado por meio do sistema Aplic, como exigido por este TCE-MT, parte da carga de envio da LDO.

Verificando o site do município (www.nobres.mt.gov.br/transparencia/orçamentos), não se constata a divulgação desse Anexo, em meios eletrônicos. Também não foi divulgado em imprensa oficial, parte integrante da LDO.



PORTAL TRANSPARÊNCIA

Prefeitura Municipal de Nobres

1 Escolha o Assunto



2 Escolha o item



3 Baixe ou visualize documento

Orçamentos > > LDO

Ano: Mês: Categoria:

Subcategoria: Numero do documentos: Título do documento:

Informações do documentos

Anexos da LDO

Nenhum resultado encontrado!

Informações	Documento	Baixar Visualizar
Nº: . Data: 23/05/2019 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	RELATORIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO	Visualizar Baixar Baixado: 2 vezes
Nº: . Data: 23/05/2019 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Visualizar Baixar Baixado: 3 vezes
Nº: . Data: 23/05/2019 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	ANEXO DE METAS E PRIORIDADES	Visualizar Baixar Baixado: 4 vezes
Nº: . Data: 23/05/2019 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS	Visualizar Baixar Baixado: 2 vezes
Nº: . Data: 23/05/2019 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	LEI MUNICIPAL Nº 1520-2019	Visualizar Baixar Baixado: 1 vez

Conclui-se, então, pelo não acatamento da defesa, tendo em vista a intempetividade na apresentação do Anexo de



Metas Fiscais Anuais, além de que não consta sua divulgação em nenhum meio, a fim de atestar sua pré-existência. Cabe salientar que a ausência de definição das metas fiscais impossibilitou a análise quanto ao cumprimento da meta de resultado primário em 2020, não sendo possível a comparação do resultado primário obtido no ano com a meta da LDO (não prevista).

Dessa forma, reafirma-se a não definição das metas anuais de resultados primário e nominal na LDO 2020.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) *Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Embora conste do Relatório de Acompanhamento Simultâneo que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, verifica-se que o artigo 4º da LOA assim estabelece:

artigo 4º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme estabelece o art. 167, V e VI da Constituição Federal, até o limite estabelecido nesta lei.

Essa previsão contraria o art. 165, §8º da CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da Exclusividade.

A autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro deve ser feita por lei específica, não podendo constar na LOA, nos moldes ainda da Súmula nº 20/TCE-MT:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Manifestação da defesa:

O interessado argumenta o seguinte (Nº Doc. 192689/2021, página 17):



5.2) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

ESCLARECIMENTOS: O Projeto da Lei Orçamentária foi encaminhado para a Câmara Municipal no prazo estipulado pela Legislação e foi aprovado. Esse Projeto de Lei elaborado pelo Executivo, foi tramitado no Poder Legislativo na primeira fase na Comissão de Constituição de Justiça, comissão essa que tem atribuição de avaliar o Projeto de Lei e fazer as correções necessárias. Contudo, no exercício de 2020 houve movimentação orçamentária de um órgão para outro, com autorização de uma Lei específica – anexo xxx). Portanto, a inclusão do projeto de lei para remanejar, transposição de um órgão para outro, não ocorreu, razão que acreditamos que foi apenas um erro de formalidade no Projeto Lei e que não causarão prejuízo ao erário, razão pela qual solicitamos que esse quesito seja considerado sanado.

Análise da defesa:

O interessado alega que a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos constou apenas no Projeto de Lei da LOA para o exercício de 2020, não na LOA aprovada. E que as movimentações orçamentárias dessa natureza ocorreram com respaldo de lei específica, alegando anexar tal lei nesta oportunidade. Equivoca-se o defendente, vez que a Lei Municipal nº 1.545/2019, que aprovou o orçamento municipal para o exercício de 2020, em seu artigo 4º, é taxativa ao autorizar esse tipo de movimentação orçamentária:

Art. 4º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme estabelece o art. 167, V e VI da Constituição Federal, até o limite estabelecido nesta lei.

Portanto, a autorização não se estancou no Projeto de Lei, mas foi literalmente para a Lei sancionada (Apêndice A). Não se constatou nos autos, a lei específica para remanejamento/transposição/transferência de dotações, alegada pelo manifestante.

A tais operações orçamentárias em questão, aplica-se o mesmo tratamento dado aos créditos especiais, ou seja, só podem ser autorizados mediante lei específica, com a finalidade de atender ao princípio da exclusividade.

Por se tratar de repriorização de ações governamentais, demanda lei específica alterando a LOA.

A Doutrina assim se posiciona:

Revista do TCU: Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos, por José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro do TCE/Maranhão):

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição.

Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de



programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica. (g.n)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontifica que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação. Esse autor diz que concorda com José Afonso da Silva quanto à tese de que a autorização genérica prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 é inconstitucional, uma vez que a prévia autorização legal, a que se refere o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, há de ser concedida em cada caso em que se mostre necessária a transposição de recursos. (g.n)

Em relação a essa matéria, o TCE-MT firmou entendimento no seguinte sentido:

Súmula Nº 20:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Situação da análise: MANTIDO

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Divergências entre os registros do APLIC e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Da análise dos créditos adicionais enviados pelo sistema APLIC, constatou-se divergências entre as leis e decretos respectivos, além de registros indevidos no Aplic, como se demonstra:

a) há diversos decretos que abrem crédito suplementar, quando a lei autoriza crédito especial:

Lei autorizativa nº	Autoriza	Decreto nº	Abre	Registros no APLIC	Valor - R\$
1572	especial	47	suplementar	suplementar	98.000,00
		63	suplementar	suplementar	46.500,00
		69	suplementar	suplementar	36.580,00
		76	suplementar	suplementar	3.500,00
1584	especial	79	suplementar	supelmentar	1.700,00
Total					186.280,00

b) há diversos decretos que abrem por uma fonte de recursos e a lei autorizativa indica outra:

Lei nº	Autoriza	Decreto nº	Abre	Registro no APLIC	Valor - R\$
1572/2020	excesso de arrecadação	47/63/69/76	superávit financeiro	excesso de arrecadação	184.580,00
1580	excesso de arrecadação	66/2020	superávit financeiro	excesso de arrecadação	100.000,00
1583	excesso de arrecadação	77/78/87/97/110	ora excesso, ora superávit	excesso de arrecadação	364.975,00
1591	anulação	106/2020	excesso de arrecadação	anulação	22.000,00

c) leis autorizam crédito especial, decretos abrem especial, mas o Aplic lançou suplementar:

Lei nº	Autoriza	Decreto nº	Abre	Registro no APLIC	Valor - R\$
1552/2020	especial	27/2020	especial	suplementar	9.000,00
1561/2020	especial	29/2020	especial	suplementar	162.000,00
TotL					171.000,00

d) a lei nº 1578/2020 autoriza crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00, por anulação, aberto pelo decreto nº 62/2020, valor de R\$ 150.000,00, por anulação.

Além desse crédito, o APLIC registra o crédito à Câmara Municipal, aberto pelo decreto nº 104/2020, no valor de R\$ 30.000,00, por anulação, alegando respaldo nessa lei, resultando em crédito aberto sem lei autorizativa.

e) o decreto nº 113/2020 (com respaldo da lei nº 1593/2020) abriu crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.374.520,00, mas foi registrado no Aplic pelo valor de R\$ 4.102.520,00, apresentando uma diferença a menor no valor de R\$ 272.000,00, impactando no valor da dotação atualizada em 31/12/2020.

f) O total de créditos abertos conforme decretos foi de R\$ 26.224.162,00, sendo que o Aplic registrou o valor de R\$ 25.952.162,00.

Do exposto, conclui-se que tanto os registros do APLIC quanto os instrumentos de alterações orçamentárias relatados não representam a realidade orçamentária do município no exercício de 2020, posto que inconsistentes.

Manifestação da defesa:

O gestor citado apresenta as seguintes argumentos (Nº Doc. 192689/2021, página 18):



ESCLARECIMENTOS: Essa equipe técnica apontou que houve divergência nos registros do aplic e documentos enviados eletronicamente. As informações enviadas através do APLIC, assim como as do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, são fidedignas, afirmamos que **NÃO HOUVE** divergência no Balanço Orçamentário e nas aberturas de créditos adicionais, houve uma diferença no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta dois mil reais), proveniente de um erro de formalidade na digitação do decreto nº 113/2020, que erroneamente foi feito no valor de R\$ 4.374.520,00 e o valor correto é de R\$ 4.102.520,00, definitivamente corrigido e já encaminhamos cópia a esse Tribunal, tal fato não causou prejuízo ao erário, apenas foi erro de digitação, uma vez que o Decreto nº 113/2020 foi feito manualmente no Word. Portanto, as informações que estão no APLIC e no balanço orçamentário é de fato R\$ 4.102.520,00 (quanto milhões cento e dois mil quinhentos e vinte)

Análise da defesa:

Como relatado acima (Evidência de Auditoria/Situação Encontrada) constatou-se diversas divergências entre os registros no Aplic e os decretos de créditos adicionais, e entre as leis autorizativas e os decretos de abertura dos créditos.

Não apenas a diferença no valor entre o decreto nº 113/2020 e o lançamento no sistema Aplic, sobre o qual a defesa se manifesta, exclusivamente.

Embora considerado saneado o apontamento acerca dessa diferença, verificou-se que houve sim divergência quanto ao valor total do crédito aberto registrado no decreto citado (vide análise do achado item 1.1).

Quanto aos demais registros que foram apontados nesse achado, a defesa não se manifestou, quais sejam:

- há diversos decretos que abriram crédito suplementar, quando a lei autoriza crédito especial;
- há diversos decretos que abrem por uma fonte de recursos e a lei autorizativa indica outra;
- leis autorizam crédito especial, decretos abrem especial, mas o Aplic lançou suplementar;
- crédito aberto sem lei autorizativa.

Do exposto, reafirma-se que tais inconsistências comprometem a situação das alterações orçamentárias ocorridas e as informações prestadas a este TCE-MT, podendo não representar a realidade orçamentária do município no exercício de 2020.

Situação da análise: MANTIDO

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2020 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



O prazo constitucional para que o gestor encaminhe as Contas Anuais de Governo a este Tribunal encerrou-se em 15/04/2021, porém, foram enviadas somente em 20/04/2019, com atraso.

Assim dispõe a norma legal - C.E/MT:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Manifestação da defesa:

Assim se manifesta o gestor (Nº Doc. 192689/2021, páginas 17-18):

ESCLARECIMENTOS: Esse pequeno atraso de 4 (quatro) dias úteis, acreditamos que não prejudicaram a equipe Técnica do Tribunal de Contas na realização de auditoria dessas contas. A nossa afirmação, pode ser constatada conforme fica evidenciado na consulta processo/tramitação onde a Secretaria de Receita e Governo começou a análise das informações. Conforme já determinado nesse apontamento, o ínfimo atraso é considerado como moderada (MC02), pois não trouxe prejuízo ao erário.

Outro aspecto o qual destacamos é que outros envios de informações ao TCE.MT, foram todos pontualmente dentro do prazo estipulado por essa Corte de Contas, conforme demonstramos a seguir:

Por fim, diante do que foi narrado e demonstrado acima, conseqüentemente comprova que apenas 01(um) item foi envidado com atraso de 04 (quatro) dias, rogamos pela aplicação do princípio da razoabilidade, essa Prefeitura tem demonstrado zelo na condução da coisa pública, tanto que os apontamentos dessa equipe foram de natureza grave e todas sanáveis, sem NENHUM dano ou prejuízo ao erário, salientamos que estamos buscando a eficácia e a melhoria nos serviços públicos, e a maioria de nossos indicadores demonstram essa fato. O atraso se deu por motivo alheio a nossa vontade, solicitamos que não seja aplicada culpabilidade no sentido de aplicação de multa e sim recomendações. Razão pela qual solicitamos que esse quesito seja considerado sanado.



Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de Planejamento	20/01/2020	15/01/2020	15/01/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	15/03/2020	09/03/2020	09/03/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Janeiro	15/05/2020	11/05/2020	11/05/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Fevereiro	27/05/2020	20/05/2020	20/05/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Março	05/06/2020	05/06/2020	05/10/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Abril	19/06/2020	18/06/2020	06/10/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Maior	06/07/2020	03/07/2020	06/10/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2020	17/07/2020	08/10/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2020	27/08/2020	08/10/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2020	29/09/2020	13/10/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Setembro	02/11/2020	27/10/2020	27/10/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2020	24/11/2020	08/03/2021	No Prazo
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/2020	23/12/2020	09/03/2021	No Prazo
APLIC-Cidadão	Dezembro	01/03/2021	01/02/2021	18/03/2021	No Prazo
APLIC-Cidadão	Contas de Governo	15/04/2021	20/04/2021	20/04/2021	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais LDO	20/01/2020	18/12/2019	18/12/2019	No Prazo
APLIC-Cidadão	Contas Especiais LOA	20/01/2020	10/01/2020	10/01/2020	No Prazo

Análise da defesa:

O fato apontado foi confirmado pelo manifestante.

Esclarece-se ao gestor, que as informações contidas nas prestações de contas, sejam elas mensais ou anuais, são imprescindíveis para que a atuação do controle externo ocorra de forma regular, tempestiva e consistente, possibilitando o acompanhamento da gestão municipal.

O prazo constitucional para que o gestor encaminhe as Contas Anuais de Governo a este Tribunal encerrou-se em 16/04/2019, porém, foram enviadas em 20/04/2020, ficando patente o atraso, e o fato de a irregularidade ser classificada como "Moderada" no relatório técnico preliminar foi em função mesmo da quantidade de dias de atraso, o que não impede o registro do apontamento em questão.

Assim dispõe a norma legal - C.E/MT:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (g.n)

É, portanto, dever constitucional, do qual não pode o gestor alegar desconhecimento ou se eximir.

Importante salientar a necessidade de o gestor observar o § 1º do artigo 209 da C.E/MT, com o intuito de, além de cumprir o prazo constitucional, evitar óbices ao controle externo.



Sendo o fato confirmado pelo gestor, sem argumentos plausíveis que justificasse tal atraso, conclui-se pela manutenção do achado.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator, que recomende ao gestor do município de Nobres - MT:

- 1- Que as metas de resultados primário e nominal sejam definidas na LDO, conforme determina a LRF;
- 2- Que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 3- Que envie cargas do APLIC com informações fidedignas, em consonância com os atos e a contabilidade do ente municipal;
- 4- Que abra créditos adicionais somente quando houver recursos disponíveis para tal;
- 5- Que efetue e/ou aprimore o controle das receitas e despesas por fonte de recursos;
- 6- Que, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual e da LDO em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;
- 7- Que a prestação de contas anuais seja encaminhada ao TCE-MT dentro do prazo constitucional.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para elidir os achados de auditoria nº 1.1), 3.1), 3.2) e 3.3), mantidos os elencados a seguir.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Divergências no saldo de Caixa/Equivalentes de Caixa, entre o APLIC e os Balanços Financeiro e*



Patrimonial. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

3.3) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 251.522,88, nas Fontes 18 e 19, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 00 e 24, no valor de R\$ 216.437,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *Não definição das metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CFB e LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Divergências entre os registros do APLIC e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2020 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não houver necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 22 de Setembro de 2021.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - LOA 2020

APÊNDICE - A

LOA 2020



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

LEI MUNICIPAL N.º 1.545/2019

SÚMULA: "ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOBRES PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

O Sr. Leocir Hanel, Prefeito Municipal de Nobres – MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º. - O Orçamento Geral do Município de Nobres, Estado de Mato Grosso, estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2020 em R\$ 61.000.000,00 (Sessenta e um milhões de reais) assim distribuídos:

I – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 22.932.400,00

II – Orçamento Fiscal: R\$ 38.067.600,00

Art. 2º. - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desmembramentos:

I – Administração Direta

a) Por Categoria Econômica

RECEITAS CORRENTES	58.900.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.100.000,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO	61.000.000,00

b) Por Natureza da Receita



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.460-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

RECEITAS CORRENTES	Em R\$
1.1 - Receita Tributária	8.333.000,00
1.2 - Receita de Contribuições	1.790.000,00
1.3 - Receita Intra Orçamentaria	2.340.000,00
1.4 - Receita Patrimonial	3.055.400,00
1.5 - Transferências Correntes	49.076.000,00
1.6- Outras Receitas Correntes	411.000,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	
(-)Deduções da Receita Corrente	-220.200,00
(-)Deduções do FUNDEB	-5.885.200,00
RECEITAS DE CAPITAL	
2.1 - Transferências de Capital	2.100.000,00
TOTAL	61.000.000,00

II – Administração Indireta

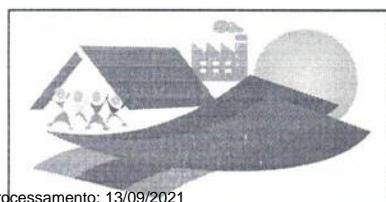
a) Por Categoria Econômica

Receitas Correntes	6.500.000,00
Receitas de Capital	-
Receita Intra Orçamentária	-
Total	6.500.000,00

b) Por fonte de Receita

Receita de Contribuições	3.930.000,00
Receitas Patrimoniais	2.570.000,00
Outras Receitas	0,00
Total	6.500.000,00

Art. 3º. - As despesas, da Administração Direta e Indireta, serão realizadas segundo a discriminação dos Quadros “Programas de Trabalho” e “Natureza de Despesa”, integrante desta Lei, apresentando os seguintes desdobramentos sintéticos e demais anexos que fazem parte integrante desta Lei:



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.460-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

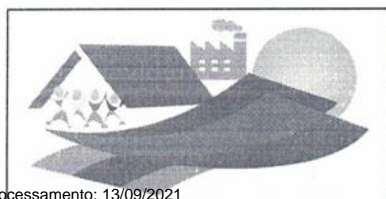
III – Administração Direta e Indireta

A) Por categoria Econômica

POR CATEGORIA ECONÔMICA	Em R\$
Pessoal e Encargos	31.562.000,00
Juros e Encargos da Dívida	34.000,00
Outras Despesas Correntes	23.126.000,00
Despesas de Capital	3.598.000,00
Amortização da Dívida	1.370.000,00
Reserva de Contingência	1.310.000,00
TOTAL DESPESA POR CATEGORIA ECON.:	61.000.000,00

B) Por função de governo

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
01. Legislativa	2.460.000,00	0,00	2.460.000,00
04. Administração	8.993.500,00	0,00	8.993.500,00
08. Assistência Social	0,00	2.901.000,00	2.901.000,00
09. Previdência Municipal	0,00	5.340.000,00	5.340.000,00
10. Saúde	0,00	14.686.400,00	14.686.400,00
12. Educação	15.228.100,00	0,00	15.228.100,00
13. Cultura	40.000,00	0,00	40.000,00
15. Urbanismo	6.842.000,00	0,00	6.842.000,00
16-Habitação		5.000,00	5.000,00
18. Gestão Ambiental	40.000,00	0,00	40.000,00
20. Agricultura	605.000,00	0,00	605.000,00
23. Comércio e Serviços	795.000,00	0,00	795.000,00
26. Transporte	540.000,00	0,00	540.000,00
27. Desporto e Lazer	624.000,00	0,00	624.000,00
28. Encargos Especiais	530.000,00	0,00	530.000,00
99 – Reserva de contingência	1.310.000,00		1.310.000,00



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.460-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

Total da Administração Direta	38.067.600,00	22.932.400,00	61.000.000,00
TOTAL GERAL	38.067.600,00	22.932.400,00	61.000.000,00

IV - Por órgãos da administração – Direta e Indireta

A) Por Órgão

Órgãos	Valor R\$
01 – Câmara Municipal	2.460.000,00
02 – Gabinete do Prefeito	1.108.000,00
03 – Secretaria Municipal de Administração	3.871.500,00
04 – Secretaria Municipal de Finanças	2.900.000,00
05 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto	15.912.100,00
06 – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	14.686.400,00
07 – Secretaria Municipal de Assistência Social	2.906.000,00
08 – Secretaria Municipal de Infra Estrutura	7.382.000,00
09 – Secretaria Municipal de Des.R. Meio A. e Mineração	645.000,00
10 - Secretaria Municipal de Fiscalização	614.500,00
11 – Secretaria Municipal de Turismo e Cultura	835.000,00
12 – Secretaria Municipal de Governo	223.500,00
13 – Procuradoria Municipal	226.000,00
14 - Previnobres	5.340.000,00
17 – Sub Prefeitura	540.000,00
99 – Reserva de Contingencia	1.310.000,00
Total	61.000.000,00

B) Por Órgão e Unidade Orçamentaria da Administração Direta e Indireta

Órgãos	Valor R\$
01 – Câmara Municipal	2.460.000,00
01 - Câmara Municipal	2.460.000,00
02 – Gabinete do Prefeito	1.108.000,00
01 – Gabinete do Prefeito	1.108.000,00
03 – Secretaria Municipal de Administração	3.871.500,00
01- Gabinete do Secretário	3.871.500,00



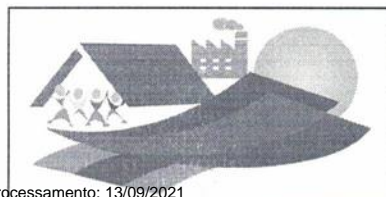
Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.460-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

04 – Secretaria Municipal de Finanças	2.900.000,00
01 – Gabinete do Secretário	2.900.000,00
05 – Secretaria Municipal de Educacao e Desporto	15.228.100,00
01 - Gabinete do Secretário	3.705.100,00
02 – Fundo de Educação	2.348.000,00
03 – Fundeb 60%	5.845.000,00
04 – Fundeb 40%	3.390.000,00
05 – Dpto Desporto e Lazer	624.000,00
06 – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	14.686.400,00
02 – Fundo Munic. De Saúde	14.686.400,00
07 – Secretaria Municipal de Assistencia Social	2.901.000,00
01 - Gabinete do Secretário	1.903.000,00
02 – Fundo Mun. Assist. Social	642.000,00
03 – Fundo Mun. Criança e Adol.	240.000,00
04 – Fundo Mun. Pessoa Idosa	121.000,00
08 – Secretaria Municipal de Infra Estrutura	7.382.000,00
01 - Gabinete do Secretário	7.382.000,00
09 – Secretaria Mun. de Desenv Rural, M. Amb. Min	645.000,00
01 - Gabinete do Secretário	645.000,00
10 – Secretaria Mun. Fiscalização	614.500,00
01 - Gabinete do Secretário	614.500,00
11 – Secretaria Municipal de Turismo e Cultura	835.000,00
01 - Gabinete do Secretário	783.000,00
02 – Dpto de Turismo	35.000,00
03 – Fundo Municipal de Turismo	17.000,00
12 – Secretaria Municipal de Governo	223.500,00
01 - Gabinete do Secretário	223.500,00
13 – Procuradoria Municipal	266.000,00
01 – Gabinete do Procurador	226.000,00
14 - Previnobres	5.340.000,00
01 – Gabinete do Diretor do Fundo	5.340.000,00
17 – Sub Prefeitura	540.000,00
01 – Sub Prefeitura	540.000,00
99 – Reserva de Contingencia	1.310.000,00
999 - Reserva de Contingencia	1.310.000,00
Total	61.000.000,00

V – Administração Indireta



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.460-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

a) Por categoria econômica

Despesas	Valor (R\$)
Despesas Correntes	5.200.000,00
Despesas de Capital	140.000,00
Reserva Orçamentária do RPPS	1.160.000,00
Total	6.500.000,00

b) Por função de governo

Funções	Valor R\$
Previdência Social	6.500.000,00
Total	6.530.000,00

c) Por órgãos da administração

Órgãos	Valor R\$
Fundo de Previdência dos Servidores	6.530.000,00
Total Geral das Despesas	6.530.000,00

Art. 4º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme estabelece o art. 167, V e VI da Constituição Federal, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), ou R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais) do orçamento da despesa, nos termos do art.43 da Lei 4.320/64, utilizando como fonte de recursos:

- a)** O excesso ou provável excesso de arrecadação;
- b)** A anulação de saldos de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas;
- c)** Superávit Financeiro do exercício anterior.



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.460-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

II – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.

III – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.

& – Excluem-se deste limite os créditos adicionais Suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

& - O limite autorizado no inciso I deste artigo não será onerado quando de tratar de transferência ou remanejamentos de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite fixado pelo Senado Federal.

Art. 7º. – Integra esta Lei em forma de anexo, descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa e demais tabelas previstas no art. 22 da Lei 4.320/64.

Art. 8º. – São partes integrantes da presente Lei os Anexos – Quadros demonstrativos das receitas e planos de aplicação dos fundos especiais dado cumprimento ao art. 2, & 1. da Lei 4.320/64.

Art. 9º. – Esta lei entrará em vigor em 1 ° de Janeiro de 2020 revogando- se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nobres, em 05 de dezembro de 2019

LEOCIR HANEL

Prefeito Municipal



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.460-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br